

À Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás - PA
Processo Licitatório nº 153/2024-FME-CPL
Pregão Eletrônico nº 094/2024/SRP

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **D. P. DE SOUZA EIRELI**, inscrita no CNPJ: **21.545.024/0001-04**, com sede na Rua Machado de Assis, 720, Vale Dourado, Canaã dos Carajás – PA, CEP 68537-000, telefone (94) 99153-5837, endereço eletrônico kincassucatao@gmail.com, vem, por meio de seu representante legal, impugnar o presente instrumento convocatório, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a abertura do certame se dará em 26 de setembro de 2024, esta impugnação é tempestiva, visto que respeita o prazo mínimo de três dias úteis para sua apresentação.

2. DO VÍCIOS DO EDITAL

2.1. Da ausência de necessidade da adoção do menor preço global:

Segundo o edital:

O FME fará realizar licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, no modo de DISPUTA ABERTO, com critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL**, com objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de Capina, Roçada, Poda, Plantio de Grama, Árvores e Plantas ornamentais nas escolas Municipais e Prédios com administração da Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás - PA.

Ainda, o item 12.7.a) do instrumento convocatório, ao considerar o somatório de todas as áreas verdes, multiplicadas por 18, exige a comprovação de execução de 50% do total estimado de dois serviços (919.371,78 m² para o item 1.1 e 5.000 m² para o item 2.1).

Contudo, exigir que se comprove a capacidade técnica total dos serviços e área verde elegidos para concorrer restringiria sem necessidade a participação de mais empresas no certame, visto que seria essencial comprovar apenas a capacidade para cumprir com as obrigações dos tipos de serviço e áreas efetivamente arrematados.

Os serviços descritos no objeto deste certame são independentes. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa forneça PLANTIO DE GRAMA (serviço 2.1), mas não o serviço de CAPINA (serviço 1.1) ou vice e versa.

Além disso, o somatório de unidade independentes (áreas verdes completamente separadas em edificações distintas) é desnecessário, visto que serão executados separadamente.

Ressaltamos que o próprio termo de referência, no item 1.2., declara o serviço licitado como comum e descreve suas características, as quais qualquer empresa idônea e competente do ramo consegue executar.

Em outras palavras, não há motivo para assumir que a qualidade do serviço prestado seria superior caso apenas uma empresa fosse contratada em vez de várias.

Essa exigência coloca ônus demasiado aos licitantes, ferindo o princípio da competitividade, segundo o qual o agente público deve se abster de incluir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames sem que isso acarrete vantagens para a contratação.

2.2. Do imperativo legal para divisão do edital em itens sempre que possível:

O art. 37, XXI, da Constituição da Federal dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido foi redigida a Lei de Licitações, a qual deixa claro, no art. 40, que o planejamento de compras deverá considerar o princípio do parcelamento quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso e ainda que:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

O art. 40 determina ainda em quais casos o parcelamento não será adotado:

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Nenhum desses três casos se aplica ao caso em questão, pois não há necessidade de fornecedor exclusivo, uso de sistema único e integrado ou risco a economia por parte da Administração, pois a ampliação da concorrência tende a gerar menores preços.

Ressaltamos ainda que o TCU já decidiu a postura a ser adotada em casos como este na Súmula 247:

"É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

No caso em tela, não haverá qualquer prejuízo à Administração Pública ou ao concorrente ao se realizar a divisão dos itens constantes no lote único do certame em epígrafe, seja em razão do conjunto em si, de sua complexidade, ou por perda de economia de escala, uma vez que os licitantes interessados em apresentar propostas para todas as áreas e serviços poderão fazê-lo ainda que estejam separados por itens

e, caso sejam capazes de oferecer o melhor preço em ambos os produtos, adjudicá-los.

Sendo assim, considerando que o ordenamento jurídico pátrio claramente privilegia a divisão do objeto da licitação sempre que possível, resta clara a necessidade de corrigir o edital, alterando seu critério de julgamento.

2.3. Da quantidade de serviços a serem contratados:

Ao analisarmos edital, verificamos que o valor total estimado da área foi multiplicado por 18, numa projeção de 12 meses de contrato.

O termo de referência faz menção ainda à realização de serviço a cada 15 a 30 dias dependendo da solicitação do setor responsável.

Contudo, essa estimativa não reflete a realidade do clima e vegetação local.

No período de seca, notadamente (mas não limitado a) os meses de junho a setembro, a necessidade de poda, roçada e capina decaí muito, logo, não se observará, na prática, a rotina descrita no anexo ao edital.

A situação se agrava quando considerado o fato de foram incluídas edificações cuja construção não foi concluída ou sequer iniciada.

Convém ressaltar o art. 18 da Lei de Licitações, o qual exige que sejam deixados claras a previsão da contratação no plano de contratações anual e as estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte.

Gostaríamos que a comissão de licitação deixasse claro a quantidade e periodicidade dos serviços a serem contratados, assim como quaisquer exigências específicas não discriminadas por tipo no edital e anexos, a fim de que tomemos em conta todos os fatores necessários ao cálculo e formulação de proposta, incluindo encargos, insumos, EPs, remuneração etc.

Tendo em mente o alto valor estimando dessa concorrência, acreditamos que esse seria o curso de ação mais prudente.

3. DOS PEDIDOS

- 3.1. Que seja recebida e conhecida a presente impugnação, a fim de que o critério de julgamento adotado seja menor preço por item (cada serviço e edificação/local descritos no edital) em vez de menor preço global, mantendo a competitividade do certame;

- 3.2. Que seja esclarecida a quantidade de cada serviço a ser prestado, bem como os fatores específicos e indispensáveis que integram a planilha orçamentária.

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja a presente impugnação encaminhada à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferido a presente impugnação, protesta desde já pela **cópia integral do processo** para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente desta, seja formalmente comunicada a recorrente, através do e-mail da licitante.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás - PA, 23 de setembro de 2024.


D P DE SOUZA EIRELI
CNPJ: 21.545.024/0001-04

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANAA DOS CARAJAS
Registro de Preços Eletrônico - Nº 153/2024-FME-CPL/2024

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Assunto	Situação	Arquivo
-	-	23/09/2024 - 16:42:48	Qualificação Técnica Operacional	25/09/2024 - 11:05:04	ESCLARECIMENTO.pdf

Questionamento: Segue, em Anexo, pedido de esclarecimento sobre parâmetro de Qualificação Técnica Operacional., Arquivo Anexo: ESCLARECIMENTO.pdf

Resposta: Em resposta aos esclarecimentos solicitados, viemos por meio deste esclarecer que os critérios de qualificação técnica, para fins de habilitação no certame, são aqueles definidos no item 12.7 do Edital, não havendo efeitos, para fins de habilitação, os critérios de execução dos serviços definidos no item 4 do Termo de Referência.

-	-	19/09/2024 - 14:49:33	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO	25/09/2024 - 11:09:16	
---	---	--------------------------	-----------------------------	--------------------------	--

Questionamento: Boa tarde, prezados!

A empresa Litucera Limpeza e Engenharia LTDA, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 62.011.788/0001-99, sediada na Rua Eduardo Ferragut, 55, Pinheirinho, Vinhedo/SP., CEP 13289-322 por meio de seu Representante, Edmur Giurati, CPF Nº 338.641.848-19, vem através deste, solicitar o seguinte esclarecimento:

- Solicitamos a planilha orçamentaria, para uma análise mais precisa.

Aguardamos retorno.

Resposta: Conforme expressamente justificado no item 18 do Termo de Referência, o orçamento realizado pela Administração Pública permanecerá sigiloso até o fim da fase de lances, nos termos do artigo 24 da Lei 14.133/21.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 153/2024-FME-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 094/2024/SRP

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de Capina, Roçada, Poda, Plantio de Grama, Árvores e Plantas ornamentais nas escolas Municipais e Prédios com administração da Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás - PA.

No decorrer do prazo legal de publicação do edital, fora protocolado junto esta Comissão Permanente de Contratação, pedido de impugnação aos termos do edital do processo acima ementado, apresentado pela empresa **D. P. DE SOUZA EIRELI**.

Registra-se que as peças foram protocoladas dentro do prazo regular estabelecido pela Lei 14.133/21 e confirmado pela clausula 03 do instrumento de Edital que regulamenta o certame.

Nesta feita, se afere a plena tempestividade da impugnação apresentada, desta forma será analisado os pontos impugnados a seguir:

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA IMPUGNANTE.

A impugnante em tela, insurge em face do Edital em tela, argumentando, em apertada síntese, que o objeto do certame deveria ser parcelado em itens, de forma a garantir a participação de mais empresas no certame. Adiante, solicita esclarecimentos acerca da periodicidade da execução dos serviços, vez que tal mensuração impacta diretamente no quantitativo dos serviços a serem executados.

2 – DO MÉRITO.

De antemão, importante registrar, que diante do cunho estritamente técnico dos questionamentos se tornou necessário que o órgão responsável pela demanda se manifestasse.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Desta forma, o órgão demandante, em resposta aos questionamentos, apresentou as devidas justificativas técnicas que subsidiaram a elaboração da demanda (anexo), subsidiando, também, a presente análise.

Acerca do critério de julgamento por menor preço global, cumpre relatar que o edital de licitação ementado encontra-se legalmente respaldado pelo artigo 40, v), b) da Lei 14.133/21, que estabelece:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Conforme visto, a própria lei de licitações determina que o parcelamento do objeto deve ser tecnicamente viável, o que não se amolda ao presente caso.

Sendo assim, a escolha da licitação sob o critério de menor preço global está devidamente alicerçada e justificada, dentro da competência administrativa discricionária do poder público, o qual analisou o caso concreto da contratação almejada no pregão em epígrafe, com base em juízo de oportunidade e conveniência, qual das soluções é a mais apropriada à garantir economia em larga escala e a redução dos riscos à segurança dos alunos da rede pública municipal.

Na leitura da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, trazida pela impugnante, verifica-se que a divisibilidade possui duas limitações: i) ausência de prejuízo para o conjunto ou complexo; ii) perda da economia de escala. Vejamos:

SÚMULA 247 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispor de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (g.n.)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Destarte, os motivos da Administração para promover o certame nas condições delimitadas no edital já estão devidamente explicitados acima e por meio da justificativa em anexo, desta forma sendo mantida a forma de julgamento do certame através de empreitada global.

Acerca dos questionamentos em face da periodicidade da prestação dos serviços, conforme justificativa anexa, restou esclarecido pelo órgão contratante que os serviços se darão de forma mensal, entretanto, nos períodos mais úmidos que perduram geralmente por 6 meses, considerando o crescimento acelerado das plantas, os serviços poderão ser realizados duas vezes ao mês, totalizando, portanto, o coeficiente de número 18 (dezoito vezes ao ano).

Não obstante, convém relatar que o objeto do presente certame é o registro de preço para futura e eventual contratação de serviços de capina, poda, roçada, e plantio. Enfim, pode-se dizer que o sistema de registro de preços é a modalidade de licitação apta a viabilizar diversas contratações concomitantes ou sucessivas, sem a realização de um específico procedimento licitatório para cada uma delas. E, considerando ainda, que a pretensa contratação pode vigor por até 5 (cinco) anos, conforme previsão do item 17 (16.1) do Termo de referência, temos que a inclusão das unidades que estão em fase de construção se encontra devidamente justificadas.

3 – DA CONCLUSÃO.

Diante do questionamento apresentado pela impugnante, tem-se por bem receber e julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, restando dirimidos os questionamentos, assim como mantendo-se inalterados os termos do Edital.

Canaã dos Carajás, 24 de setembro de 2024.

MARCELA PEREIRA
GUEDES DE
ASSUMPCAO:03272286
101

Assinado de forma digital
por MARCELA PEREIRA
GUEDES DE
ASSUMPCAO:03272286101

MARCELA PEREIRA GUEDES DE ASSUMPCÃO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DECRETO Nº. 359/2024



Memorando nº: 685/2024 – GAB/SEMED

Para: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Resposta a impugnação do processo licitatório n.º 153/2024/FME, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de capina, roçada, poda, plantio de grama, árvores e plantas ornamentais nas escolas municipais e prédios com administração da secretária municipal de educação de Canaã dos Carajás – PA.

1. ESCLARECIMENTO DE MENOR PREÇO GLOBAL

O processo em questão a ser realizado optou pela adoção de menor preço global pelas seguintes questões:

- **Maior facilidade de controle de pessoas estranhas dentro do ambiente escolar** – umas das diretrizes da efetivação das políticas públicas educacionais, além de garantir o acesso aos estudantes as unidades escolares, vincula-se a garantia plena da segurança dos alunos. Neste sentido, o controle de pessoas alheias ao convívio e a rotina escolar (sobretudo de prestadores de serviços), torna-se fundamental, ou ainda, obrigatórios à gestão escolar e a Administração.

É de conhecimento público que as unidades escolares vinculadas a esta Administração, ainda, não possuem equipamentos tecnológicos que possam auxiliar no controle de entrada e circulação de pessoas alheias a rotina escolar. Neste caso, é minimamente prudente que a gestão escolar e Administração busquem, em todas as suas ações, meios para mitigar o risco para com sua comunidade escolar. É também de conhecimento público que, em tempos recentes, escolas foram alvos de ataques violentos á alunos, professores, profissionais etc. Fato esse que reverbera a percepção (por parte de toda a sociedade) da necessidade de maior grau de segurança até os dias atuais.

É fato que é necessário a presença de prestadores de serviços neste ambiente. Contudo, é pacificado que, à medida que o número de “pessoas estranhas” aumenta no ambiente escolar, torna-se cada vez mais oneroso, dificultoso e complexo para o erário manter a garantir a segurança de seus alunos.



Por outro lado, a contratação de apenas uma empresa para o objeto em questão do certame, facilita o controle de acesso, a responsabilização por eventuais sinistros, reduz dispêndios ao erário, e, por fim, pode aumentar a segurança escolar.

Diante disso, é impreterível afirmar que a Administração deve sempre se respaldar em todos os aspectos e princípios legais e morais no que tange a utilização da coisa pública, e neste caso concreto, a análise do conjunto de fatores apresentados deixa cristalino que direta ou indiretamente, torna-se mais benéfico para a Administração se resguardar, sempre, a segurança do alunado e profissionais da educação.

- **Economia em larga escala** – A economia em larga escala, também conhecida como economia de escala, refere-se aos benefícios de custo que uma empresa ou organização obtém ao aumentar a produção. Quando a produção é ampliada, os custos unitários tendem a diminuir, permitindo que as empresas se tornem mais eficientes e competitivas, com isso as empresas podem reduzir os custos fixos, pois ao aumentar a produção os custos como aluguel, salários e equipamentos são distribuídos entre um maior número de unidades produzidas reduzindo o custo por unidade. Outro ponto no que tange a economicidade, é a compra em grande escala. É redundante, mas necessário dizer que, toda empresa obtém desconto por volume comprando de matérias-primas à medida que aumenta o volume adquirido o que impacta diretamente nos custos de produção.

Desta forma a licitante vencedora do certame terá condições de ofertar à Administração maior eficiência operacional - pois com a produção em larga escala as empresas podem empregar mão de obra especializada e otimizar processos - resultando em maior eficiência e produtividade, e, conseqüentemente, beneficiar o erário através do princípio da economicidade, uma vez que ao reduzir custos operacionais poderá ofertá-los com a mesma eficiência e com valores reduzidos.



Portando, tendo ciência de todos os motivos e pontos apresentados, o princípio de parcelamento não deverá ser aplicado a presente contratação, tendo em vista que eventual divisão do objeto poderia gerar perda de economia de escala – consequente aumento de dispêndio do erário - e causaria inviabilidade técnica – elevação no trabalho de fiscalização contratual frente a falta de padronização e uniformização.

2. ESCLARECIMENTO DE QUANTIDADE DE SERVIÇOS

Levando em consideração a tabela abaixo, que fora apresentada nos autos do processo licitatório em questão, é considerado o fator de multiplicação por 18 (dezoito).

Faz-se necessário esclarecer que todas as unidades de ensino, em sua programação normal, este tipo de serviços já são executados 1(uma) vez ao mês, contudo, a poda e a capina em áreas verdes são realizados com maior frequência em determinados períodos do ano devido a vários fatores, incluindo:

- **Ciclo de Crescimento das Plantas:** Muitas plantas têm períodos específicos de crescimento, geralmente na primavera e no verão. Durante esses meses, elas tendem a crescer mais rapidamente, o que demanda podas regulares para manter a forma e a saúde das plantas.
- **Saúde das Plantas:** A poda pode ajudar a remover ramos doentes ou mortos, melhorando a saúde geral das plantas. Em períodos de crescimento ativo, é mais fácil identificar quais partes precisam ser removidas.
- **Controle de Pragas e Doenças:** A poda em épocas de crescimento pode ajudar a controlar a infestação de pragas e doenças, uma vez que a remoção de partes afetadas evita a propagação.
- **Estética:** Muitas áreas verdes são mantidas não apenas por razões ecológicas, mas também para fins estéticos. A poda regular ajuda a manter a aparência desejada durante as épocas em que as pessoas costumam usar mais esses espaços, como no verão.
- **Condições Climáticas:** As condições climáticas, como temperaturas amenas e umidade, podem ser mais favoráveis à poda em certas épocas, facilitando a recuperação das plantas após a intervenção.



- **Programação de Manutenção:** As cidades e serviços de jardinagem costumam seguir cronogramas sazonais de manutenção, o que significa que a poda e a campina são agendadas para coincidir com os períodos de maior atividade vegetativa.

Com isso, ciente das especificidades apresentadas acima fica claro que em determinadas épocas do ano a necessidade de execução dos serviços serão superiores à programação normal de 1 (uma) vez ao mês, sendo os serviços executados em períodos menores, no caso em tela, a cada 15 dias. Com isso o presente processo levou em consideração que durante 6 (seis) meses do ano os serviços seguirão a programação normal de 1 (uma) vez ao mês e durante os outros 6 (seis) meses, em épocas mais úmidas e de crescimento mais rápido dos itens em questão, os serviços deverão ser realizados 2 (duas) vezes ao mês, chegando ao coeficiente adotado de 18 (dezoito).

Vale ressaltar que os valores do coeficiente adotado são estimados, e partindo da premissa de que cada unidade escolar deve ter sua demanda específica considerada individualmente - onde poderá ocorrer serviços à serem realizados com menor ou maior frequência de acordo com solicitação dos gestores de cada unidade de ensino bem como de fatores externos – é necessário reafirmar que os períodos de execução poderão ser reajustado de acordo com a necessidade da Administração, resguardado ao limite e período contratual.

Em relação as unidades escolares que constam na “categoria” no processo licitatório em questão como “EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO – EM PROCESSO LICITATÓRIO” (tabela abaixo) é necessário enfatizar que, durante o andamento do fluxo do processo licitatório aqui sabatinado, o “status” ou situação atual dessas unidades escolares, naturalmente, sofreram alterações. Logo, das 5 (cinco) unidades escolares agrupadas nesta categoria, 4 (quatro) delas já estão com obras em andamento ao passo que já possuem os devidos contratos legais: EMEB PARQUE DOS IPES – Contrato 20241170; NEI CIDADE NOVA – Contrato 20241061; NEI LEI BOM (Maranhense) Contrato 20241187; NEI USINA DA PAZ (OURO PRETO) Contrato 20241145; e, por fim, 1 (uma) encontra-se com situação em fase final do processo licitatório (Processo 151/2024/FME Concorrência 015/2024).

Portanto é de suma importância a garantia de que TODAS as unidades escolares referenciadas nos autos iniciais deste processo licitatório se mantenham



como previsto, uma vez que antes do término do período de vigência do contrato estratificado deste certame há a previsão de entrega total das unidades escolares supracitadas. Desta forma, a Administração logrará êxito em atender com excelência o objeto deste certame, prevalecendo, novamente, o benefício da economicidade e eficiência no trato do erário, ao passo que ações contrárias as apresentadas aqui poderiam ensejar dispêndio de recursos do erário para realização de um novo processo "complementar" a este.

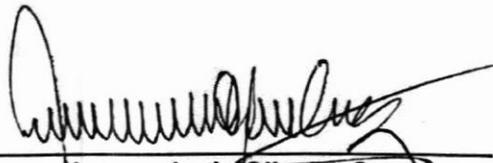
Tabela de Especificidade das Áreas das Unidades Escolares

	EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO	ÁREA VERDE (m ²)	ÁREA VERDE x 18(m ²)
1	EMEIF Adelaide Molinari	2.030,11	36.541,98
2	NEI Alegria do Saber	486,32	8.753,76
3	ANEXO - Alegria do Saber	499,00	8.982,00
4	EMEF Alexsandro Nunes	3.936,67	70.860,06
5	EMEF Benedita Torres	531,49	9.566,82
6	MÓDULOS - Benedita Torres	830,75	14.953,50
7	EMEIF Carlos Henrique	1.770,00	31.860,00
8	EMEIF Carlos Prestes	3.270,37	58.866,66
9	EMEF Carmelo Mendes	8.768,00	157.824,00
10	NEI Edsom Pedro	714,30	12.857,40
11	NEI Faustino Malachias	1.626,00	29.268,00
12	EMEF Francisca Romana	1.443,40	25.981,20
13	EMEB Gersino Corrêa de Melo Junior	5.050,00	90.900,00
14	NEI Irani Vieira	1.735,53	31.239,54
15	EMEF João Nelson	1.550,20	27.903,60
16	EMEF José de Deus	345,15	6.212,70
17	EMEIF Juscelino Kubitschek	928,59	16.714,62
18	EMEIF Magalhães Barata	1.730,84	31.155,12
19	EMEF Maria de Lourdes	387,91	6.982,38
20	NEI Maria dos Milagres	714,30	12.857,40
21	NEI Raimundo Borges	4.706,37	84.714,66
22	EMEIF Raimundo de Oliveira	4.801,37	86.424,66
23	EMEB Ronilton Aridal	2.871,00	51.678,00
24	EMEF Sebastião Agripino	1.370,56	24.670,08
25	EMEF Tancredo Neves	1.465,05	26.370,90
26	EMEIF Teotônio Vilela	2.601,73	46.831,14
27	Viver e Conviver	999,15	17.984,70
28	Planetário	740,41	13.327,38
29	SENAI	2.100,00	37.800,00
30	UEPA	994,59	17.902,62
31	UNIFESPA	8.214,00	147.852,00
	TOTAL (m²)	69.213,16	1.245.836,88



EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO - EM CONSTRUÇÃO		ÁREA VERDE (m²)	ÁREA VERDE (m²)
1	EMEF Bela Vista	879,73	15.835,14
2	EMEB Cidade Nova	4.830,27	86.944,86
3	NEI Esplanada	300,24	5.404,32
4	NEI Jardim Europa	2.986,39	53.755,02
5	NEI Nova Esperança	1.562,16	28.118,88
6	NEI Recanto dos Pássaros	2.017,21	36.309,78
7	EMEF VS52	879,73	15.835,14
TOTAL (m²)		13.455,73	242.203,14
EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO - EM PROCESSO LICITATÓRIO		ÁREA VERDE (m²)	ÁREA VERDE (m²)
1	EMEB Parque dos Ipês	911,11	16.399,98
2	NEI Cidade Nova	2.531,56	45.568,08
3	EMEB Jardim das Palmeiras	3.450,78	62.114,04
4	NEI Leite Bom	7.905,48	142.298,64
5	NEI Usina da Paz	4.684,60	84.322,80
TOTAL (m²)		19.483,53	350.703,54
TOTAL GERAL (m²)		102.152,42	1.838.743,56

Canaã dos Carajás, 24 de setembro de 2024.


Leonardo de Oliveira Cruz
Secretário Municipal de Educação
Portaria nº 035/2023 - GP